

A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

THE EFFECTIVENESS OF THE PRELIMINARY HEARING

Thais Gabriella Dantas³⁰

Leandro Luiz Rinaldi³¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é mostrar a eficácia da audiência preliminar para a prestação jurisdicional. O estudo se pauta a partir da conceituação da audiência preliminar como um elemento indispensável ao trâmite do processo, com funções basilares como o saneamento e a organização da instrução, a conciliação e a mediação. E ainda, a mencionada audiência tem sua função principal como atividade de diálogo, e contato pessoal entre as partes e o magistrado. Da mesma maneira, será passada as funções almeçadas pela Audiência Preliminar, o que demonstra não ser a conciliação ou a mediação o seu único objetivo. Assim, esta etapa processual não pode ter a sua dispensa, baseando-se tão somente na improvável realização da transação. Ademais, o objeto e a finalidade do estudo empreendido se revelam como meio de mostrar a importância da realização da Audiência Preliminar para a efetiva prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Audiência preliminar. Conciliação. Mediação. Litígio. Conflitos. Acordo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to show the effectiveness of the preliminary hearing for the jurisdictional provision. The study is based on the conceptualization of the preliminary hearing as an indispensable element in the process, with basic functions such as sanitation and the organization of instruction, conciliation and mediation. Furthermore, the aforementioned hearing has its main function as an activity of dialogue, and personal contact between the parties and the magistrate. In the same way, the functions sought by the Preliminary Hearing will be passed on, which demonstrates that conciliation or mediation is not the only objective. Thus, this procedural step cannot be waived, based only on the improbable completion of the transaction. Furthermore, the object and purpose of the study undertaken is revealed as a means of showing the importance of holding the Preliminary Hearing for the effective jurisdictional provision.

Keywords: Preliminary hearing. Conciliation. Mediation. Litigation. Conflicts. Wake up.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a audiência preliminar e sua importância. É de extrema relevância tal temática, porquanto diante da grande demanda de processos a qual o judiciário possui, é preciso que sejam utilizados métodos os quais trazem a celeridade a uma ação em trâmite.

A audiência preliminar conta com métodos de autocompositivos, sendo eles, a conciliação e a mediação, os quais, no início de um processo, fazem com que um terceiro,

³⁰ Graduando em direito pela Faculdade Quirinópolis. (thaisgabi_17@hotmail.com).

³¹ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: leandro.rinaldi@hotmail.com

de forma imparcial, auxilie as partes a alcançarem o que lhe é devido, mediante um acordo que beneficiem ambas as partes.

A realização de um acordo no início do processo faz com que, dentro de poucas semanas, aquele litígio que talvez duraria anos para ser dirimido, seja alcançado de forma célere e rápida.

Sem contar que a autocomposição, por ser uma forma prática de resolver uma lide, faz com que a demanda de processos diminua. A lentidão do judiciário é combatida pois, com a redução do número de processos, os servidores podem se dedicar às ações mais complexas.

Portanto, o tema será relatado através de três tópicos, pautados nas opiniões dos principais doutrinadores do assunto, assim como pela opinião de diversos autores que se dedicaram à temática em artigos científicos.

No primeiro tópico, será exposta a historiografia do tema, com a descrição de como eram e se existiam os métodos de autocomposição ao longo dos anos e se já faziam parte da sociedade nas primeiras civilizações.

Já no segundo tópico, será feita uma revisão bibliográfica acerca da temática, na qual trata os conceitos relacionados à audiência preliminar, sendo esta, a mediação e a conciliação, suas particularidades e diferenças.

Por fim, no último tópico, será descrita a descrição de como foi realizado o presente artigo, os métodos usados, assim como qual foi o objetivo e o ensejo durante a escrita do presente trabalho.

A conciliação e a mediação, apesar de serem conceitos parecidos, diferem entre si, através de suas particularidades, as quais serão expostas durante este artigo, fazendo com que o leitor compreenda, de maneira clara e eficaz, o tema.

Será compreendida, também, a importância da audiência preliminar para o poder judiciário, na qual consegue entregar a tutela jurisdicional de maneira célere, sem que a parte perca seu tempo e sua esperança.

Muitas vezes o que falta é uma pessoa que está de fora e que consegue observar o que falta para demonstrar às partes a melhor maneira de resolver uma lide, e esse é justamente o papel do conciliador e do mediador, intervir, de maneira imparcial, em uma discussão, para poder solucioná-la.

1 HISTORIOGRAFIA DO TEMA

É sabida e evidenciada a tese do filósofo grego Aristóteles de que o homem é um animal social, pautada pelo pensador na noção de que o homem (enquanto ser humano) é um ser que instintivamente necessita de outras pessoas para poder viver e existir plenamente. (CUNHA, 2018, p. 3).

O homem, para Aristóteles, é por instinto “um animal feito para a sociedade civil [...]. Assim, mesmo que não tivéssemos necessidade uns dos outros, não deixaríamos de desejar viver juntos. Na verdade, o interesse comum também nos une, pois cada um aí encontra meios de viver melhor”. (2002, p. 35).

Ainda em sua obra, o filósofo supracitado explana a criação do Estado como não somente para que os homens possam conviver em sociedade, mas principalmente para que consigam conviver bem entre eles. (ARISTÓTELES, 2002, p. 35).

Ou seja, com o aparecimento de sociedades, desde as menores às mais complexas, surgiu também a inevitabilidade de organizá-las de maneira a solucionar os problemas que ocasionam das relações entre os seus componentes, a fim de proporcionar a sobrevivência do grupo. (CUNHA, 2018, p. 3).

A sociedade atual vive politicamente organizada e estruturada em Estados. Este, por sua vez, é uma estrutura de sociedade política que se expressa em um território quando um povo se organiza juridicamente ali, sujeitando-se à autoridade e ao poder de um governo que os comandará. (CUNHA, 2018, p. 3)

Segundo Jorge Miranda:

[...] Estado é comunidade e poder juridicamente organizados, pois só o Direito permite passar, na comunidade, da simples coexistência à coesão convivencial e, no poder, do facto à instituição. E nenhum Estado pode deixar de existir sob o Direito, fonte de segurança e de justiça, e não sob a força ou a violência (MIRANDA, 2007, p. 20).

É fato que as sociedades humanas, ao longo da sua evolução na história, vivenciaram diversas maneiras de organizações políticas até chegar ao que se compreende por Estado e, ainda sendo implementada esta maneira organizacional do poder, foi plausível acompanhar uma transformação nas maneiras de Estados que as

sociedades desenvolveram, tendo como exemplo o Estado liberal, Estado absolutista, Estado neoliberal, Estado social, etc. (CUNHA, 2018, p. 3).

O Brasil é um país estruturado em um Estado democrático de direito, consagrado pelo artigo 1º da Constituição Federal do Brasil. Para o autor Alexandre de Moraes (2012, p. 3), este tipo de organização estatal pode ser compreendido como sendo um Estado “presidido por normas jurídicas, [em que] o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas previsões legais, ou seja, a submissão de todos ao Estado de Direito.”

Entre as funções estatais e segundo a separação dos poderes que governa o funcionamento organizacional do Estado, é o poder judiciário o responsável por, diante cada caso concreto, solucionar as discordâncias que aparecem quando da aplicação da legislação. (CUNHA, 2018, p. 4).

Quando o Estado de Direito, tanto entrega uma parcela de direitos ao povo que o constitui, quanto se pauta e se fecunda no respeito às suas normas e na primazia da lei, abre-se caminho para que diversas relações entre Estado e particulares ou entre dois particulares surjam, e é inevitável que, nesses mais variados tipos e possibilidades de relações, apareçam discordâncias quanto à aplicação ou interpretação das leis do Estado. (CUNHA, 2018, p. 4).

É pontualmente neste instante em que o Poder Judiciário precisa entrar no sentido de resolver plausíveis lides. Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos aduz que:

Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional. Coincidindo com o próprio evoluir da organização estatal, ela foi absorvendo o papel de dirimir as controvérsias que surgiam quando da aplicação das leis. Esta, com efeito, não se dá de forma espontânea e automática. Cumpre que os seus destinatários a elas se submetam, para o que se faz mister que tenham uma correta inteligência do ordenamento jurídico assim como estejam dispostos a obedecer à sua vontade. Por ausência de quaisquer destas circunstâncias, vale dizer, da exata compreensão legal ou da disposição de se curvar aos seus ditames, surge uma situação de afronta e desafio ao sistema jurídico que este tem de debelar, para que sua eficácia não resulte comprometida (BASTOS, 2010, p. 534).

Explicando em outras palavras, é o Poder Judiciário, representado pelos juízes em diversas instâncias, que resolve as lides atinentes à aplicação da lei no caso concreto, através de um processo que se mostre regular, fazendo coisa julgada ao final deste, que se substitui e impõe a vontade das partes quanto ao problema legal que havia entre elas, o

qual, a partir de então, não é mais discutível. (CUNHA, 2018, p. 5) Desta maneira, a função jurisdicional do Estado é aquela “função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível”.

(DIDDIER JUNIOR, 2015, p. 153).

A decisão de um terceiro imparcial, como um Magistrado, destarte, substitui a atividade e vontade das partes para dirimir a uma discussão. Porém, antes de as comunidades ao redor do mundo restarem desenvolvidas dessa maneira e a resolução de lides se tornar privativa do Estado, através da tutela jurisdicional, nos moldes existentes hoje, as discussões, que são normais e atinentes às relações interpessoais dentro da sociedade, eram normalmente dirimidas pela autocomposição, ora mediante a arbitragem, ora por meio da mediação ou da conciliação entre os sujeitos donos dos interesses conflitantes, para se evitar que essas situações de discussões viessem a resultar em uma desordem ou qualquer tipo de bloqueio entre componentes de uma coletividade. (CUNHA, 2018, p. 5).

A comunicação é a forma pela qual o homem se explana, se envolve com os outros seres humanos, que expõe seus anseios, intenções e desejos. Desta feita, é desde os primórdios da ocupação do homo sapiens, ou antes mesmo desta, com os seus ancestrais. (CUNHA, 2018, p. 5).

Clarividente, a comunicação foi se sofisticando enquanto o homem e o mundo se desenvolviam, o que tornou as relações entre os homens cada vez mais complicada. Mas o fato é que, a respeito da violência ainda animal que perpetuava entre os pré-históricos, a comunicação entre os ancestrais primitivos o estabelecimento das relações entre eles. (CUNHA, 2018, p. 5)

Os problemas internos eram dirimidos, dentro da sistemática organizacional daquelas comunidades, pautados na negociação, conforme José Mari a Rossani Garcez:

A existência de um chefe (e, assim, de uma regulação) não exclui, em outros níveis, os problemas e as contestações. A observação dos bononos, espécie de chimpanzé originária do Zaire, e dos próprios chimpanzés (os primatas mais próximos do homem, com um genoma similar a 99% dos mesmos) traz à nossa imaginação o comportamento dos homens primitivos. As pesquisas sobre este terreno indicam a existência frequente de conciliadores. Trata-se, em geral, de uma velha fêmea, ou de um macho idoso, externos aos jogos de poder (GARCEZ, 2013, p. 29).

A resolução de conflitos pela autocomposição, sendo esta, através da conciliação, mediação, arbitragem, negociação, etc, se fez presente em várias etapas da evolução dos povos e das sociedades. (CUNHA, 2018, p. 5)

A autora Fernanda Tartuce (2018, p. 194) verbera que povos antigos usavam da mediação não só como método de resolução de conflitos, mas também como forma de preservar a união e a harmonia entre os grupos, a qual era necessária para se protegerem contra predadores e ataques externos.

Já na antiguidade, a autocomposição era usada para dirimir conflitos entre grupos e internos a estes. Na Grécia antiga, a partir de meados de 3.000 a.C., a arbitragem é agudamente difundida no direito grego como maneira de solução de conflitos entre cidades-estado e privados. (CUNHA, 2018, p. 6).

As partes envolvidas na lide elegiam conjuntamente os árbitros, os quais poderiam ser qualquer cidadão, ou um rei ou magistrado a critério das partes, ou até mesmo uma autoridade religiosa, para dirimirem suas controvérsias. (CUNHA, 2018, p. 6).

Todavia não seja plausível fixar data e local exatos de início do uso dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, historiadores pontuam que a mediação se iniciou na China antiga, advinda da filosofia de Confúcio, o qual foi filósofo chinês que viveu entre o período de 550 a.C. a 479 a.C. e trouxe uma abordagem fortemente conciliatória para as lides. (CUNHA, 2018, p. 6).

Confúcio verberava, com sua filosofia, a noção de que existe entre os homens uma simetria natural, a qual não deve ser desestabilizada por atitudes competitivas, motivo pelo qual os problemas interpessoais precisariam ser dirimidos pacificamente pela moral, e não pelo poder ou pela coerção. (CUNHA, 2018, p. 6).

Para tal filósofo, nessa trilha, seria viável construir um “paraíso na terra”. Dessa forma, sua ideia influenciou a cultura chinesa de solução das lides entre as pessoas através da mediação por muitos séculos, fixando-se na cultura oriental, justamente por ser uma forma alternativa ao conflito e ao contencioso, favorável ao mantimento da paz por meio da solução pacífica de conflitos entre os seres humanos. (CUNHA, 2018, p. 7).

Em Roma, foi razoável vislumbrar uma grande mudança do direito privado para o direito público. Por muito tempo, o direito era realizado por meio da arbitragem, que era um processo de base contratual e realizada como um ato de natureza pactícia, em que

existia um corpo de “cidadãos idôneos” à disposição dos envolvidos, que determinavam entre eles o árbitro que dirimiria seu caso. (CUNHA, 2018, p. 7).

O autor Guido Fernando Silva Soares (1978, p. 377) explana que, naqueles processos de arbitragem, presentes por muito tempo em várias fases do direito romano, “[...] as partes tinham a liberdade de assinar um compromisso em que estipulavam o respeito à decisão dos árbitros e, nos contratos, podiam instituir cláusulas compromissórias”.

A história do direito romano se desdobrou de forma muito parecida com o que aconteceu em todo o mundo, quando as sociedades modernas se remodelaram em Estados. (CUNHA, 2018, p. 7).

Após muito tempo tendo a arbitragem como forma de resolução de lides entre os cidadãos, no final da história romana a sociedade se estruturou em Estado e o próprio trouxe para si a competência para dirimir os dissídios entre as pessoas e as demais questões de direito, a uma nova jurisdição, agora estatal, passa a dizer o direito para a sociedade por meio do Magistrado. (CUNHA, 2018, p. 7).

Vale lembrar que na história mundial do Direito, várias formas de solução de litígios foram usados e transformados, passando da autotutela à autocomposição e à heterocomposição, sendo esta, a jurisdição. (CUNHA, 2018, p. 7).

A existência dessas formas alternativas é constantemente explanada por uma linha de evolução, onde, em um nível mais retrógrado e abaixo se tem a autotutela, passando por um nível intermediário, onde se tem a autocomposição, que percorreu um caminho de vivências de sucesso para se chegar ao último e mais avançado nível dessa linha de evolução, que é a heterocomposição, representada pela jurisdição, na forma atual. (CUNHA, 2018, p. 7).

Em que pese esse entendimento bastante repassado, até mesmo por ser uma maneira mais didática de se ensinar a trajetória do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, não é correto alegar que a autocomposição se encontra abaixo da heterocomposição e nem isolar a heterocomposição em uma esfera divergente da autocomposição. (CUNHA, 2018, p. 7).

Isto dado que, por primeiro, precisa-se levar em consideração que a autocomposição apresenta formas mais tão eficientes ou mais eficazes quanto a

heterocomposição em termos de se findar conflitos e se determinar a paz entre os indivíduos da sociedade. (CUNHA, 2018, p. 7).

Por segundo, não se pode apartar a autocomposição e heterocomposição como se, hoje, a única porta existente para dirimir os litígios fosse a jurisdição, a sentença de um terceiro imparcial. (CUNHA, 2018, p. 7).

Atualmente, mais do que nunca, autocomposição e heterocomposição dividem um papel bastante importante no judiciário, que é a finalidade de tutelar os direitos, solucionar conflitos de maneira eficaz e fixar a paz entre as pessoas da melhor maneira, seja pela decisão de um magistrado, seja pelo acordo entre os envolvidos, dependendo de cada caso. (CUNHA, 2018, p. 7).

2 REVISÃO DE LITERATURA

A audiência preliminar é de suma importância para os serventuários da justiça e para os litigantes, pois é uma maneira na qual as partes, no início do processo, obtêm aquilo que talvez receberiam no fim dele. A forma pela qual isso acontece é através da conciliação e da mediação, conceituada por diversos autores. (MACHADO, 2015).

O vasto número de processos e a baixa quantidade de serventuários da justiça, criaram a necessidade de, ao longo dos anos, surgirem estudos e pesquisas para a solução desse problema, a qual relaciona o tempo com a efetividade. (MACHADO, 2015)

Isto porque, a busca através do poder judiciário de algum direito geralmente demanda tempo e paciência, pelo excesso de demandas, o qual resulta em um congestionamento do Judiciário, a qual torna a audiência preliminar, onde o conflito é dirimido por um terceiro imparcial, a melhor maneira de solução. (MACHADO, 2015).

É notório que o Judiciário sofre com anos de más administrações e um momento de exageros de ações judiciais, fazendo com que apareçam novos métodos de resolução de conflitos, os quais são mais eficazes e céleres, que viabilizem a dirimção de pendências fora do âmbito jurídico estatal. (MACHADO, 2015)

A inevitabilidade de celeridade da prestação jurisdicional ensejou a inclusão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pelo legislador constituinte derivado,

através da EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, assegurando a todos a moderada duração do processo: Art. 5º, LXXVIII, CF/88 – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, ante a inabilidade do Poder Estatal em resolver as controvérsias judiciais, com rapidez, dinamismo jurídico e eficácia, importante se fez a necessidade de se admitir novas maneiras de resoluções de conflitos, que pretendessem não apenas dar ao litigante aquilo que lhe é devido, por meio dos órgãos judiciais, mas sim assegurar o acesso à ordem jurídica justa.

Segundo preceitua o Professor Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta (DINAMARCO, 2005, s.p.).

Desta feita, é notório que os meios alternativos representam uma técnica extremamente importante para a harmonia social, uma vez que trata-se de uma maneira que não possuem adversários, onde as pessoas resolvem o conflito, representando uma proposta esperançosa para a diminuição da crise no Poder Judiciário. (MACHADO, 2015)

Isto porque, com a diminuição das demandas, acarretará na celeridade daquelas que já se encontram em trâmite, permitindo, desta maneira, maior avanço à Justiça e mais celeridade na entrega da tutela jurisdicional. (MACHADO, 2015).

Para obter ciência da importância dos métodos alternativos de autocomposição, Ellen Gracie Northfleet, quando Presidente do Supremo Tribunal Federal, e do Conselho Nacional de Justiça, no lançamento do Movimento Nacional pela Conciliação (2006), declarou que “a conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça”.

Nesse contexto, o ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Massami Uyeda, afirmou que, uma das trajetórias para o futuro do Judiciário no Brasil, é o de "menos litígio e mais conciliação", e que "uma das características do ser humano como ser racional é a capacidade de diálogo, de comunicação. Por que não usamos esse atributo para encerrar uma questão que pode ser superada?". Sustentou, ainda, que "Vivemos sob a cultura do litígio, do 'vamos resolver esse problema no Judiciário', quando essa solução deveria ser a última alternativa".

Existe uma forte corrente que pressiona o Estado para implementar uma legislação mais rígida para tornar mais difícil o acesso ao poder judiciário, com o fito de torná-lo mais produtivo. (MARTINS, 2015)

Tais pessoas acreditam que, com isso, surge a possibilidade dos magistrados atuarem com qualidade em demandas mais complexas. Visam, também, uma cultura de pacificação e menos litígios entre os integrantes da sociedade. (MARTINS, 2015)

Diante disso, o Estado já reconheceu a necessidade de uma normatização mais prática e técnica para o acesso à justiça e o universo jurídico aguarda que aconteça por meio de inovações legislativas para que ocorra, não só uma retardação de uma propositura de uma ação, mas também uma propagação de uma cultura voltada para a harmonização das partes. A figura do conciliador é preciso existir dentro de cada um. (MARTINS, 2015)

Uma regulamentação jurídica que representa a culturalização de uma intenção pacífica e a renúncia de vontades entre os litigantes antes do proferimento de uma sentença é a audiência preliminar. (MARTINS, 2015)

A audiência preliminar é um excelente método, que prima a agilidade, serenidade e busca a satisfação do demandante em ver seu pleito analisado e rapidamente solucionado. (MARTINS, 2015).

Com a rápida eficácia do processo judicial, por meio da audiência preliminar, evita-se o desperdício de valores exorbitantes e a desvalorização da causa, levando-se em conta que, com o passar dos anos, as necessidades dos litigantes mudam e o que é importante hoje, deixa de ser daqui há anos, instante em que a jurisdição estatal sentenciará sobre a lide. (MARTINS, 2015)

Em casos como este, a justiça não é concedida, pois o que a parte gostaria de receber no início do processo simplesmente não parece justo após o passar de

diversos anos, com a vasta quantidade de processos que os servidores do judiciário têm para assistir. (MARTINS,2015)

O tumulto de ações se dá pelos métodos de jurisdição engessados e acompanhados de procedimentos e formas de soluções de litígios retrógrados que resultam na morosidade. (MARTINS, 2015)

Desta feita, recai sobre o judiciário nacional a visão popular de que ela é lenta e que não dá apoio aos pobres, o que não representa a verdade, já que o cenário muitas vezes é lento e eficaz para todos os litigantes. (MARTINS, 2015)

É por tais motivos que a audiência preliminar é uma maneira bastante eficaz de diminuir a quantidade de processos do poder judiciário. Sobre isso, tem-se os métodos de autocomposição chamados de conciliação e mediação.

Para Marcos Vinícius Rodrigues (2017, p. 1) a mediação e a conciliação “se fazem necessárias, pois, o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para a resolução de conflitos.” Ainda segundo o mesmo autor, acerca dos conceitos dos referidos métodos de autocomposição “é bastante comum a conciliação e a mediação ser trocadas facilmente, pois estão sempre generalizadas como uma espécie de negociação, tendo como diferença básica uma da outra, o terceiro que assiste a resolução do conflito”.

Acerca do tema, Eduardo C. Bianca Bittar (2002, p. 38) compreende que “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas”.

Conforme Marcos Vinícius Rodrigues (2017, p. 1) “para aqueles que procuram a resolução de um conflito, seja ele de qualquer natureza, a conciliação e a mediação podem ser alternativas muito mais rápidas e eficientes, ao passo que, estas tornam o processo muito mais prático e menos burocrático, além de ser barato”.

Da diferença entre mediação e conciliação, o autor Petrônio afirma que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo (CALMON, 2007, s.p.).

Diante do conceito supracitado, é possível notar que, basicamente, na mediação o mediador possui a liberdade de explanar sua opinião sobre o conflito. Ainda sobre o mesmo autor, na mediação “não é necessário a intervenção do mediador, para que ambos cheguem a um acordo, sendo ele apenas um ouvinte facilitador da conversa, enquanto as partes se decidem entre si.”

A conciliação, por sua vez, é conceituada por Clovis Brasil Pereira como:

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas (PEREIRA, 2017, s.p.).

Para o mesmo autor, a mediação é:

A mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado de mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada ao tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas (PEREIRA, 2017, s.p.).

Ante o exposto, segundo o referido autor, a conciliação é uma maneira de solucionar as lides, na qual uma pessoa, de forma imparcial e neutra, chamada de conciliador, auxilia na comunicação entre os envolvidos e tenta chegar a um acordo agradável para as partes.

Já a mediação é envolve um terceiro intromete em uma relação continuada ao tempo.

A respeito da eficácia da conciliação e da mediação, o autor Kazuo Watanabe verbera que:

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa (WATANABE,).

Para o mesmo autor, a conciliação:

[...] pode ser aplicada nas esferas extrajudiciais e judiciais. A conciliação na esfera extrajudicial ocorre quando as partes concordam com o que foi ajustando da forma mais conveniente a elas, assinam um termo de acordo, para que, seja encaminhado por petição ao judiciário com pedido de homologação do acordo para que o juiz analise este. Já na conciliação judicial, o processo já é existente, sendo que neste o juiz pode enviar intimação às partes envolvidas, para a conciliação na fase pré processual.

Neste sentido, a autora Lília Maia de Moraes Sales conceitua a mediação como:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007, p. 23).

Sobre o procedimento, Sullamara Rodrigues Barbosa aduz que:

Insta destacar que o processo é voluntário e oferece a quem está em um conflito em que haja uma relação continuada o espaço para solucionar questões relativas à divórcio, guarda de menores, visitação, pagamento de pensões, divisão de bens e entre outros. Assim, as partes do litígio poderão expor seus pensamentos, ouvir o do outro e assim fazer tornar forma a oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo (BARBOSA, 2020, s.p.).

Na visão do autor Renan Buhnemann Martins, a conciliação:

Segundo o Código, na conciliação, o conciliador, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (MARTINS, 2015, p. 1).

Já na mediação, o mesmo autor conceitua:

Por sua vez, na mediação, o mediador, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (MARTINS, 2015, p. 1).

Por todo o exposto, restou claro que a audiência preliminar é o momento do processo onde, seja por meio da conciliação ou mediação, tentará fazer com que as partes entrem em um acordo favorável a ambas as partes.

Maurício Godinho Delgado explana breve definição para o método supramencionado:

A conciliação, por sua vez, é método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (DELGADO, 2011, p. 1.374).

Sérgio Pinto Martins argui seu conceito de mediação, expressando de forma minuciosa a função do mediador que não é a de impor decisão às partes:

A mediação ocorre quando um terceiro, chamado pelas partes, vem a solucionar o conflito, propondo a solução às partes. O mediador pode ser qualquer pessoa, como até mesmo um padre, não necessitando de conhecimentos jurídicos. O que interessa é que a pessoa venha a mediar o conflito, ouvindo as partes e fazendo propostas, para que se chegue a termo. O mediador ouve e interpreta o desejo das partes. Aconselha, faz sugestões às partes. As partes não estarão obrigadas a aceitar as propostas, mas poderá haver a composição mediante o acordo de vontades. O mediador não tem poder de coação ou de coerção sobre as partes; não toma qualquer decisão ou medida, apenas serve de intermediário entre as partes (MARTINS, 2006, p. 49).

Portanto, ante as diversas opiniões expressas, é possível notar que a audiência preliminar é de suma importância para o judiciário, pois encerra o litígio no início do processo, com um acordo que beneficia ambas as partes.

Para que isso ocorra, o papel do conciliador e do mediador é de extrema importância, pois eles vão atuar, de forma imparcial, para que as próprias partes cheguem em um negócio favorável a ambas.

3 TEORIA GERAL

Com foco na audiência preliminar e na sua importância, foram conceituados os métodos de autocomposição vigentes na legislação brasileira.

Foram demonstradas as vantagens da conciliação e da mediação, além do poder que elas tem para solução de conflitos do poder judiciário.

Foi demonstrada a opinião de diversos autores, acerca do conceito de conciliação e mediação, bem como da audiência preliminar como solução de conflitos, pois trata-se de ferramenta excelente para resolver o estado caótico do judiciário nacional, o qual se encontra abarrotado de processos.

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar a importância dos métodos de autocomposição, através de um estudo profundo da opinião de entendedores do assunto, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores e doutrinadores da área.

A finalidade foi traçar um “padrão” que possa ser trabalhado como exemplo e aplicado junto ao caso concreto.

Para isso, a pesquisa foi baseada em estudos de autores, como por exemplo Alexandre de Moraes; Fernanda Tartuce; Guido Fernando da Silva Soares, entre outros doutrinadores que elaboraram artigos pertinentes ao assunto.

Contudo, é importante ressaltar que o corpus de autores tende a aumentar na medida em que a leitura vier sendo desenvolvida.

Para isso, foi necessário uma pesquisa documental e, a transcrição de diversos conceitos pertinentes ao assunto.

O estudo teve caráter essencialmente bibliográfico, com ênfase na leitura e estudo documental, ao mesmo tempo que foi necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa doutrinária feita.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi possível perceber o quão importante é a audiência preliminar para o poder judiciário. É através dela que se consegue a autocomposição das partes no início do processo.

Além disso, terminando uma demanda no início do processo que talvez duraria anos para se concluir é de extrema relevância e importância, já que contribui para a diminuição das demandas as quais lotam o judiciário.

É sabido que existem uma enorme quantidade de processos para uma pouca quantidade de servidores no judiciário, o que faz com que ações tramitem durante vários anos.

Assim, com a implantação da audiência preliminar, aliada aos métodos de conciliação e mediação, as partes podem conseguir, em poucas semanas, o que talvez demorariam anos.

O mediador é um profissional que tem por objetivo ser imparcial ao que está sendo debatido, e deverá ser um especialista em certas técnicas de comunicação e mediação.

Ele atuará como um terceiro imparcial e poderá ser indicado pelas partes envolvidas na lide, o qual não poderá propor soluções, mas sim de ser um intermediador, facilitando o diálogo entre os envolvidos que estão em desacordo.

Enquanto isso, na conciliação, pode-se dizer que ela é uma forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, neutra e imparcial, chamado conciliador, atua energicamente para a resolver a controvérsia.

Sendo assim, nota-se que o conciliador facilita a comunicação entre indivíduos que mantém uma relação pontual na procura de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação direta e pessoal, procurando um acordo satisfatório para ambas.

Portanto, após o presente estudo, foi possível notar que são diversas as vantagens e benefícios que podem ser adquiridos pela conciliação e mediação, sendo estes: a redução do custo financeiro e do desgaste emocional; a construção de soluções adequadas às reais possibilidades e necessidades dos envolvidos; maior satisfação dos interessados; maior rapidez na dirimção das lides, quer familiares, pessoais ou de negócios; desburocratização na resolução dos litígios.

Isto porque, a informalidade das sessões de mediação e de conciliação possibilitam a solução do litígio, escolhido pelos envolvidos e conforme a natureza da questão e a segurança de sigilo e privacidade.

Ante o exposto, resta claro que a audiência preliminar e os métodos de autocomposição são de suma importância para o judiciário e para os litigantes, por dirimirem lides de forma célere e pacífica.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Ministra do STJ. Disponível em: www.stj.jus.br/.../texto%20ministra%20seccionado-. Acesso em: 5 dez. 2020.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARBOSA, Sullamara Rodrigues. **Distinção dos institutos da mediação e conciliação**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/distincao-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CUNHA, Rafaela Cardoso Bezerra. **A audiência de conciliação no novo processo civil: Aspectos controversos**. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/31406/1/Rafaela%20Cardoso%20Bezerra%20Cunha%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**. Síntese Trabalhista Vol. 14, nº 159, Setembro 202. Porto Alegre, P.9/22

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. rev. amp. e atual. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia saraiva de direito: verbete**. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1978.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: Análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MACHADO, Vinícius Henrique Pereira. **Mediação e conciliação judicial: modificando e quebrando paradigmas em prol do efetivo cumprimento da jurisdição pelo Estado**. Disponível em: <https://vinnydoguaru.jusbrasil.com.br/artigos/125551718/mediacao-e-conciliacao-judicial-modificando-e-quebrando-paradigmas-em-prol-do-efetivo-cumprimento-da-jurisdicao-pelo-estado>. Acesso em: 5 dez. 2020.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Conciliação e Mediação na ótica do Novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 22 dez. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t. 3. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 20.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conciliação é o caminho para sociedade menos litigiosa. Notícia do site do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/evento/96noticias/3573-concilia-aminho-para-sociedade-menos-litigiosa-diz-mini>. Acesso em: 5 dez. 2020.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 23 nov. 2020.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 30 set. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A arbitragem comercial internacional no direito brasileiro, nos termos da lei n. 9.307 de 23/09/1996: alguns aspectos**. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67513/70123. Acesso em: 15 dez. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 194.

UYEDA, Massami. **Justiça tem que ser mais conciliatória**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-jan-20/ministro_massami_uyeda_justica_conciliatoria. Acesso em: 5 dez. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 4 dez. 2020.

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.